

6 ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 384 DA CLT NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL¹

Bruna Laryssa Novais Brum²
Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva³

Resumo

O estudo sobre a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, que prevê o intervalo de 15 (quinze) minutos antes da prorrogação da jornada de trabalho à classe trabalhadora feminina, possui importante relevância, uma vez que há diversos posicionamentos acerca deste assunto, especificadamente quanto a sua recepção pela nossa Carta Magna, no que tange ao princípio da igualdade e o tratamento isonômico. O artigo 5º da Constituição Federal consubstancia a igualdade entre homens e mulheres, e o artigo 384 da CLT trata de garantia exclusiva da trabalhadora mulher, não tendo sido estendida aos trabalhadores do sexo masculino. Assim, o aludido estudo tem como objetivo analisar a recepção ou não do ato normativo à luz do princípio da isonomia assegurado pela Nossa Lei Maior. O procedimento de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, consistente na exploração de diversos posicionamentos e diretrizes a respeito do tema. Como resultado, verificou-se que em atendimento ao teor constitucional, para evitar medidas injustificáveis e arbitrárias, tal intervalo deverá ser estendido também à classe masculina ou ser revogado, já que a preservação da saúde do trabalhador não é característica específica da mulher. Assim, o tratamento diferenciado dado ao homem e a mulher só pode ser desigual à vista de suas desigualdades, o que não ocorre no contexto analisado.

Palavras-chave: Artigo 384 da CLT. Aplicabilidade. Princípio da isonomia.

Introdução

O artigo 384 da CLT, previsto no capítulo da proteção do trabalho da mulher, estabeleceu que na hipótese de prorrogação do horário normal, é obrigatório o descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário. Trata-se de garantia exclusiva da trabalhadora mulher, não tendo sido estendida aos trabalhadores do sexo masculino.

O artigo 5º da Constituição Federal materializa o princípio da isonomia, relatando que todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Essa busca pela igualdade não pode ser apenas formal, mas principalmente material

Desta forma, para uma melhor compreensão sobre a aplicabilidade do artigo 384 da CLT no ordenamento jurídico atual, será realizada uma análise sobre a recepção ou não do ato normativo à luz do princípio constitucional, nominado de princípio da isonomia.

1 Análise crítica ao artigo 384 da CLT

No que corresponde aos 15 (quinze) minutos anteriores ao início da jornada extra contidos no capítulo protecionista do trabalho da mulher, pode-se observar diversos posicionamentos e contradições, sendo que muitos doutrinadores trabalhistas abordam sobre este tema.

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, pg. 994, ano 2011,

¹ Artigo Científico produzido no Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA entregue à coordenação de Graduação com a finalidade de cumprimento de etapa final para Conclusão do Curso de Direito e obtenção de grau em Bacharel.

² Acadêmica do décimo período do curso de Direito no CEULJI/ULBRA. E-mail: bruh_laryssa@hotmail.com

³ Professora orientadora. Bel. em Direito pela Universidade de Taubaté – UNITAU (1.988), pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes (1.995) e Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Vale do Rio Doce (1.998). Titular das disciplinas Direito do Trabalho I e II e Estágio Supervisionado - Trabalho no curso de Direito do CEULJI. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.

De acordo com o art. 384 da CLT, em caso de prorrogação do horário normal, "será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho". No entanto, essa previsão, destinada apenas ao trabalho da mulher, confere tratamento diferenciado e protecionista, ausente para o homem, o que não se mostra razoável na atualidade, afrontando o preceito constitucional da igualdade (art. 5º, inciso I, e art. 7º, inciso XXX), podendo gerar até mesmo a indesejada discriminação na contratação do trabalho da mulher, vedada pelo art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Conforme Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, pg. 860, ano 2011,

Não foi recepcionado o art. 384 da CLT pelo preceito constitucional. A diferença entre homens e mulheres não traduz fundamentos, para tratamentos diferenciados, salvo em condições especiais, como a maternidade. O intervalo do art. 384 só seria possível à mulher se houvesse idêntica disposição para os trabalhadores do sexo masculino. A pretensão almejada pelo art. 384 da CLT poderia caracterizar um obstáculo à contratação das mulheres, na medida em que o empregador deveria certamente admitir homens, pois não teria a obrigação de conceder aquele descanso. Logo, o que seria uma norma protetiva acabaria por se tornar um motivo para preterição. De acordo com o art. 384 da CLT, em caso de prorrogação do horário normal, "será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

Os estudiosos abordam que este intervalo de 15 (quinze) minutos, por meio do princípio da isonomia, deveria ser também estendido aos homens, pois, nestas condições, em que a mulher somente se encontra sendo beneficiada, certamente afronta ao referido princípio.

Além disso, ressalta-se também que o disposto no art. 384 da CLT, atualmente tem perdido a finalidade de proteger o trabalho da mulher, acabando por discriminá-la, visto que o tratamento dado por esta norma demonstra uma diferenciação arbitrária entre os sexos.

1.1 Posicionamentos acerca da recepção pela Carta Magna de 1988

No que concerne ao intervalo intrajornada e sua aplicabilidade, consta no pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em 2008:

Dados Gerais

Processo: E-RR-3886/2000-071-09-00.0
Relator: Aloysio Corrêa da Veiga
Julgamento: 31/03/2008
Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
Publicação: 25/04/2008

Ementa

RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infraconstitucional, não foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres - são iguais em direitos e obrigações-. A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher dizem respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2013980/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr->

3886003120005090071-388600-
3120005090071/inteiro-teor-10363940.
Acesso em 28/04/2015.

Nesta esfera de embargos, o relator mencionado afirmou que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao consagrar no inciso I, do art. 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e, desta forma, a estipulação diferenciada só poderá ocorrer quando houver necessidade de distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho, embora tenha manifestado este parecer no ano supracitado, após, ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 13/02/2009, decidiu rejeitar o referido incidente de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual "os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades", possibilita tratamento privilegiado as mulheres, no tocante aos intervalos para descanso. Tendo esta Corte, entendido que o referido artigo foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Diante disso, a partir do julgamento do incidente de inconstitucionalidade até os dias atuais, o TST mantém o seu posicionamento:

Dados Gerais

Processo: RR 759006620095120049
Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos,
Julgamento: 25/02/2015
Órgão Julgador: 5ª Turma
Publicação: 06/03/2015.

Ementa

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando consta do v. acórdão recorrido pronunciamento expresse e fundamentado sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece. 2. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional

manteve o indeferimento das horas in itinere, sob os fundamentos de que há norma coletiva prevendo a supressão do pagamento das referidas horas e de que o local de trabalho era servido por transporte público regular, compatível com os horários de início e término de jornada do reclamante. Nesse contexto, embora o primeiro fundamento não encontre respaldo na jurisprudência desta Corte Superior (que não autoriza a supressão das horas in itinere mediante negociação coletiva), não há como esta instância extraordinária afastar a premissa fática fixada no acórdão regional de que a empresa era situada em local servido por transporte público regular, a teor do disposto na Súmula nº 126. Ofensa aos dispositivos de lei, contrariedade à súmula desta Corte Superior e divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO ATÉ EDIÇÃO DE LEI OU NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que o salário mínimo continua sendo utilizado no cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva de trabalho estipule outra base para a apuração da referida verba. Com isso, afasta-se a aplicação de qualquer outro parâmetro no cálculo do adicional de insalubridade em substituição ao salário mínimo. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. 4. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. JORNADA DA MULHER. EXTENSÃO AOS HOMENS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Por disciplina judiciária, curvo-me à maioria e adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno que declarou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extraordinárias (TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5), bem como decidiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, contidos no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Não obstante, se, por um lado, essa vantagem concedida à mulher não viola o princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres, por outro, não se pode considerar que esse mesmo princípio da igualdade justifique a extensão de tal direito ao trabalhador do sexo masculino. Isso porque é vedado ao Poder Judiciário, na interpretação do ordenamento jurídico, atuar como legislador positivo. Com efeito, caso patente a necessidade de que aos

trabalhadores seja conferido período de descanso físico e mental pré jornada extraordinária, cumpre ao legislador ordinário disciplinar a questão de forma igualitária para ambos os sexos. Recurso de revista de que não se conhece. 5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA Nº 368, II. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SBDI-1. PROVIMENTO PARCIAL. O egrégio Tribunal Regional, ao manter a determinação do recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais pelo reclamado, autorizando a dedução da cota-parte da reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT, no particular. Por outro lado, no que tange aos descontos fiscais, segundo o artigo 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, em se tratando de pagamento acumulado de rendimentos do trabalho, deve ser adotado o regime de competência (mês a mês), observados os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito. Inteligência da Súmula nº 368, II, em sua nova redação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. Disponível em, <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172118385/recurso-de-revista-rr-759006620095120049>. Acesso em 27/04/2015.

Salienta-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região, após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade mencionado alhures, tem adotado o mesmo entendimento, condenando, assim, o empregador ao pagamento dos 15 (quinze) minutos que precedem a jornada extra, em favor das empregadas.

Vale destacar que mesmo após o TST ter se pronunciado abordando que, de fato, houve a recepção do art. 384 da CLT pela CF/88, alguns Tribunais Regionais se manifestaram de maneira contrária a esta Corte. Exemplo disso é o parecer exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná:

Dados Gerais

Processo: 19249200910903 PR 19249-2009-10-9-0-3

Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 08/11/2011.

Ementa

TRT-PR-08-11-2011 HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. O art. 384 da CLT, parte integrante do capítulo que tratava da proteção ao trabalho da mulher, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (inteligência do art. 5º, I, da CF). Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento nesse ponto. Disponível em, <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20713971/19249200910903-pr-19249-2009-10-9-0-3-trt-9>. Acesso em 27/04/2015.

Do mesmo modo, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro:

Dados Gerais

Processo: RO 14928620125010411 RJ

Relator: Jose Nascimento Araújo Netto

Julgamento: 26/06/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma

Publicação: 24/07/2013.

Ementa

Em sendo a matéria fática, deve ser preservada a valoração dada à prova pelo Juízo de piso, o qual manteve contato direto com as partes e testemunhas no momento da oitiva destas. No que concerne ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, veja-se que indeferidas as horas extras, não há falar na concessão de intervalo. Contudo, ainda que assim não fosse, revi meu entendimento no aspecto para considerar que definitivamente tal norma não foi recepcionada pela CF/88, ante a evidente quebra da isonomia entre gêneros prevista na Carta. Disponível em, <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24933021/recurso-ordinario-ro-14928620125010411-rj-trt-1>. Acesso em 27/04/2015.

Alhures, outros Tribunais Regionais também seguiram o entendimento do TST em afirmar que o art. 384 da CLT foi recebido pela CF/88, entretanto, consideraram que tendo em vista o princípio da isonomia, tal intervalo deve ser aplicado também aos homens.

Dados Gerais

Processo: RO 00018247020115020052 SP

00018247020115020052 A28

Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES.

Julgamento: 19/08/2014.

Jus Societas	Ji-Paraná – RO – CEULJI/ULBRA	n. 13	p. 58-65	Jan.-Jun./2015
--------------	-------------------------------	-------	----------	----------------

Órgão Julgador: 4ª Turma.
Publicação: 29/08/2014.

Ementa

INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO PARA AMBOS OS SEXOS. Conforme já decidiu a Corte Superior do Trabalho, no julgamento do IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela novel ordem constitucional. Ademais, esse intervalo que antecede a jornada extraordinária deve ser estendido também ao sexo masculino, porquanto ambos os sexos sofrem, em tese, desgaste físico após uma longa jornada de trabalho, sendo imperiosa a concessão de intervalo para ativar-se em sobre jornada. Nesse diapasão, efetuando uma interpretação evolutiva, com o fito de melhorar as condições de trabalho e a prevenção de acidentes do trabalho (artigo 7º, caput e inc. XXII, da CF/88), a I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, havida no TST em 2007, editou o Enunciado n. 22, no qual restou assentado que "Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (art. 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores da ambos os sexos". Ademais, não se pode olvidar que a Lex Legum em seu artigo 5º, I, estabelece que homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações e que o artigo 7º, XXX, proíbe diferença de salários, funções ou critério de admissão por motivo de sexo. Recurso do autor provido no tópico. Disponível em, http://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145934794/recursoordinario18247020115020052-sp_00018247020115020052-a28. Acesso em 27/04/2015.

No mesmo caminho, a seguinte jurisprudência:

Dados Gerais
Processo: RO: 00020380620125010262 RJ
Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Julgamento: 04/08/2014.
Órgão Julgador: 7ª Turma.
Publicação: 04/09/2014.
Ementa

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ISONOMIA, NÃO DISCRIMINAÇÃO E NÃO RETROCESSO SOCIAL: Princípios Constitucionais que orientam a ressignificação do direito ao intervalo

assegurado às mulheres pelo artigo 384 da CLT. 1. Inicialmente, cabe destacar que na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, fixou-se o entendimento de que o art. 384 da CLT, que estabelece um intervalo intrajornada de 15 minutos para a mulher entre a jornada ordinária e a extraordinária, foi recepcionado pela CRFB, estendendo a sua aplicabilidade também aos trabalhadores do sexo masculino, conforme se depreende do Enunciado nº 22. No caso dos autos, é aplicável a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade suscitado no Recurso de Revista nº 540/2005-046-12-00.5, no qual o Órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o art. 384 da CLT não afronta a nova ordem constitucional. 2. Não obstante, a conquista de direitos por uma única parte da universalidade dos trabalhadores não implica a violação do princípio da isonomia, salvo quando comportar discriminação odiosa contra grupos sociais marginalizados e diferenciação irrazoável ou injustificada contra indivíduos. Não é o caso do artigo 384 da CLT que não contém, em si, nenhum tratamento discriminatório que reproduza mecanismos sociais de desqualificação das mulheres. De toda sorte, quando a consciência social ou jurídica não mais reconhecer como válida a diferenciação, repelindo como irrazoável o que antes fora concebido como razoável, os princípios constitucionais da proteção e do não retrocesso social orientarão a interpretação de modo a concretizar os direitos, universalizando-os de modo isonômico para todos, jamais excluindo os de seus titulares originais. 3. Em caso de inconstitucionalidade de lei por omissão, a melhor técnica para saná-la é a atuação positiva do Judiciário, ampliando o raio de incidência da norma, para beneficiar os originariamente excluídos, ao invés de atuar negativamente, suprimindo os direitos de todos. A isonomia entre homens e mulheres deve ser interpretada a partir da cláusula de vedação do retrocesso social e do princípio da proteção. Disponível em, http://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137870003/recursoordinario-ro_20380620125010262-. Acesso em 26/04/2015.

Por fim, a corroborar os entendimentos jurisprudenciais a respeito do artigo 384 da CLT, o Pretório Excelso:

Dados Gerais

Processo: RE: 730392 DF.
Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.
Julgamento: 21/11/2014.
Publicação: 27/11/2014.

Ementa

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim do: “[...] INTERVALO DO ART. 384 DA CLT”. O tratamento diferenciado do artigo 384 da CLT não encontra guarida em nenhum documento da OIT, mais precisamente nas Convenções da OIT n. 3, 103 e 183, que cuidam da proteção à maternidade, n. 4, 41 e 99, que tratam do trabalho noturno, n. 156, que trata das responsabilidades familiares, n. 45, trabalho nos subterrâneos e minas, n. 13 e 136, sobre trabalhos insalubres e n. 100 e 111, sobre igualdade de salários e oportunidades no emprego ou profissão. Não há base científica a sustentar a necessidade física de 15 minutos de descanso após a jornada normal, e antes de iniciar as horas extraordinárias, para as mulheres, e não para os homens. Não podemos esquecer que a ratio legis do artigo 384 é a proteção da mulher, em relação ao trabalho do homem. As horas extras devem ser evitadas, tanto para o homem como para a mulher. É uma situação de fato, que o legislador deve procurar evitar para ambos. Sob o ângulo de política legislativa, temos que o reconhecimento do direito ao mencionado intervalo para as mulheres criará para elas uma situação desfavorável no mercado de trabalho, o que importará em trazer-lhes prejuízo em um momento em que procura aumentar sua participação nele. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida, no particular. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º. I; e 7º, XX, da Constituição. Requer a condenação da reclamada, ora recorrida, “ao pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos, conforme pleiteado na inicial”. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 658.312, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Constituição Federal de 1988. Veja-se a ementa do julgado (Tema 528): DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DA JORNADA

EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Diante do exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário. Com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil. Disponível em, <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25326831/recursoextraordinario-re>. Acesso em 26/04/2015.

Nota-se que, apesar do TST ter se firmado em seu entendimento, por meio do julgamento do incidente de inconstitucionalidade proveniente do art. 384 da CLT, imperativo lógico que ainda não há um posicionamento fixo por parte dos Tribunais.

Nesse âmbito, questiona-se acerca da recepção do art. 384 pela Nossa Carta Magna, bem como se o referido, em virtude do princípio da isonomia, deve se estender aos homens ou apenas tratar-se de um privilégio que só será alcançado pela classe feminina, uma vez que a Constituição admite esse tratamento diferenciado. Ou seja, há certa amplitude de entendimentos.

Conclusão

Como já exposto oportunamente, há diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do artigo 384 da CLT, considerando a sua recepção ou não pela Carta Magna de 1988.

Embora o Tribunal Superior do Trabalho defenda a recepção do mencionado artigo, salienta-se que a Constituição Federal admite, de fato, o tratamento diferenciado, contudo este tratamento deve prosperar apenas na medida das situações de desigualdade, o que por sua vez não ocorre com a trabalhadora feminina no que tange ao mencionado artigo.

Assim, pelas razões acima expendidas, é de se concluir que, caso se entenda que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Ordem Constitucional, tal artigo, então, em razão do princípio da isonomia deve ser também estendido aos homens, já que se trata de norma que busca resguardar a saúde física do trabalhador, não podendo ter somente a classe feminina como favorecida. Por outro lado, caso se entenda que o aludido artigo não fora recepcionado pela Carta

Magna de 1988, então, que este seja igualdade material. revogado, para assim, garantir a verdadeira

STUDY ON THE APPLICABILITY OF ARTICLE 384 OF THE LABOR CODE IN THE LEGAL SYSTEM CURRENT

Abstract

The study on the applicability of Article 384 of the Labor Code, which provides for the period of fifteen (15) minutes before the extension of working hours to women's working class has important relevance, since there are many positions on this matter, specifically as to their reception by our Constitution, with respect to the principle of equality and equal treatment. The article 5 of the Constitution embodies equality between men and women, and Article 384 of the Labor Code, dealing exclusively of working women warranty and has not been extended to male workers. Thus, the aforementioned study aims to analyze the reception or not the normative act under the principle of equality provided by Our Greatest Act. The research procedure used was bibliographical, consisting of the operation of various positions and guidelines on the subject. As a result, it was found that, in compliance with constitutional content, to avoid unjustifiable and arbitrary measures such interval should be extended also to male class or be repealed, since the preservation of the health of workers is not specific feature of women. Thus, the differential treatment given to men and women can only be unequal in the sight of their inequality, which does not occur in the context analyzed.

Keywords: Article 384 of the Labor Code. Applicability. Principle of equality.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. Ed., Niterói: Editora Método, 2011;

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011;

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional**. 3. ed., Coimbra: Coimbra editor, 1994;

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed., Niterói: Impetus, 2009;

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: Ltr, 2010;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011;

JUSBRASIL. Acesso realizado em 26/04/2015 às 16h00min - site:

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25326831/recurso-extraordinario-re-730392-df-stf>;

_____. Acesso realizado em 26/04/2015 às 16h45min - site: [http://trt-](http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137870003/recurso-ordinario-ro-20380620125010262-)

[1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137870003/recurso-ordinario-ro-20380620125010262-](http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137870003/recurso-ordinario-ro-20380620125010262-);

_____. Acesso realizado em 27/04/2015 às 19h00min - site: [http://trt-](http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145934794/recurso-ordinario-ro18247020115020052-sp-00018247020115020052-a28)

[2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145934794/recurso-ordinario-ro18247020115020052-sp-00018247020115020052-a28](http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145934794/recurso-ordinario-ro18247020115020052-sp-00018247020115020052-a28);

_____. Acesso realizado em 27/04/2015 às 20h10min - site: [http://trt-](http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24933021/recurso-ordinario-ro-14928620125010411-rj-trt-1)

[1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24933021/recurso-ordinario-ro-14928620125010411-rj-trt-1](http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24933021/recurso-ordinario-ro-14928620125010411-rj-trt-1);

_____. Acesso realizado em 27/04/2015 às 20h45min - site: [http://trt-](http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20713971/19249200910903-pr-19249-2009-10-9-0-3-trt-9)

[9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20713971/19249200910903-pr-19249-2009-10-9-0-3-trt-9](http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20713971/19249200910903-pr-19249-2009-10-9-0-3-trt-9);

_____. Acesso realizado em 27/04/2015 às 22h00min - site:
<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172118385/recurso-de-revista-rr-759006620095120049>;

_____. Acesso realizado em 28/04/2015 às 14h00min - site:
<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2013980/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-3886003120005090071-388600-3120005090071/inteiro-teor-10363940>;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2013;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29.ed., São Paulo: Atlas, 2013;

SARAIVA, **Vade Mecum**, 15.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.